AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1352696 - SP (2018/0220001-0)
RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
: BIANCA DE MELO IAVARONE - SP321253
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GOMES DA MATA
ADVOGADOS : DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347
: RICARDO GOMES DA MATA - SP315118
AGRAVADO : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
: CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 901/904).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, conforme ementa a seguir (e-STJ fl. 620):

> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Acidente - Idosa que cai de ônibus e fratura do punho esquerdo - Perda de capacidade física parcial e permanente, com sequela de mobilidade - Indenização ora majorada para R$ 20.000,00, cifra adequada ao caso concreto - Viabilidade, igualmente, de pensionamento uma vez que, ainda que não provada a atividade da vítima como artesã e muito menos os seus ganhos, pediu valor no importe de 50% do salário mínimo da época do infortúnio, devendo este ser pago pelas parcelas vencidas e as vincendas, enquanto viver. Responsabilidade da seguradora até o limite da apólice - Verba honorária, ademais, corretamente fixada em 15% do valor da condenação (danos materiais e morais), não se justificando seja majorada, a qual, porém, deve compreender as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas - Recurso da ré seguradora provido em parte apenas para decretar que a incidência de juros ocorre a partir da citação, dado que houve relação contratual e não do evento e provido em parte o da autora para fixação de pensão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os de Companhia Mutual de Seguros e providos em parte os de VIP - Viação Itaim Paulista LTDA. (e-STJ fls. 678/682).

No recurso especial (e-STJ fls. 688/708), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando omissão e pugnando pela reforma do acórdão recorrido, uma vez que "deixou de se manifestar sobre os demais efeitos da decretação da liquidação extrajudicial da Recorrente, como a suspensão de incidência de correção monetária, dos juros de mora sobre eventual condenação imposta e a impossibilidade de se realizar qualquer ato constritivo contra o patrimônio da Seguradora e a configuração do estado de miserabilidade da Recorrente e, portanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (e-STJ fl. 695).

Apontou também omissão quanto à "ausência de proporcionalidade da indenização de dano moral, bem como que a eventual manutenção de indenização de dano moral deveria se enquadrar na Cláusula 'freada brusca', obrigando a VIP ao pagamento do valor da franquia" (e-STJ fl. 695).

Aduziu violação dos arts. 98 do Decreto-Lei n. 73/1996, 3° da Lei n. 10.190/2001 e 18 da Lei n. 6.024/1974, argumentando haver-se decretado sua liquidação extrajudicial decretada, o que deveria levar à suspensão de ações e execuções. Por conseguinte, também presumiu não fluírem juros e correção monetária.

Sustentou ofensa aos arts. 884 e 944 do CC/2002, questionando a exorbitância da indenização arbitrada.

Considerou descumprido o art. 407 do CC/2002, pugnando pela correção do termo *a quo* dos juros moratórios.

Indicando afronta aos arts. 2°, 4° e 6° da Lei n. 1.060/1950, requereu a concessão do benefício da gratuidade.

Por fim, insurgiu-se contra a violação ao art. 757 do CC/2002, requerendo que sua responsabilidade pela "freada brusca" seja limitada. Ponderou que, "Consoante a Mutual sustentou desde a sua citação, eventual condenação que lhe fosse imposta não poderia ser superior ao montante previsto a título de cláusula especial de freada brusca, sob pena de flagrante violação ao disposto pelo art. 757 do Código Civil" (e-STJ fl. 703).

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 846/852).

No agravo (e-STJ fls. 941/959), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 970/975).

É o relatório.

Decido.

Em relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e às teses de omissão quanto à concessão de assistência judiciária gratuita e à "ausência de proporcionalidade da indenização de dano moral, bem como que a eventual manutenção de indenização de dano moral deveria se enquadrar na Cláusula 'freada brusca', obrigando a VIP ao pagamento do valor da franquia" (e-STJ fl. 695), importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A recorrente afirmou ainda existir omissão quanto aos efeitos do decreto de sua liquidação extrajudicial, como a suspensão de incidência de correção monetária e juros de mora

sobre eventual condenação.

Embora tenha havido omissão do Tribunal de origem quanto a essa questão, pode-se julgar o ponto e aplicar a jurisprudência do STJ – a qual entende que não há a suspensão da ação ou da correção monetária e dos juros para empresa em liquidação extrajudicial, nos casos em que o processo está na fase de conhecimento.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. "A liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 25/03/2013).
> 2. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1261285/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.
> 3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Nota-se também que a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, no que diz respeito ao pensionamento decorrente de inabilitação para o trabalho, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a indenização por danos morais, de acordo com entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF,

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção deste Tribunal Superior.

O recurso especial assinalou negativa aos arts. 2°, 4° e 6° da Lei n. 1.060/1950, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da concessão da gratuidade da justiça.

Verifica-se, entretanto, que a Corte local esclareceu o indeferimento do benefício, nos seguintes termos (e-STJ fl. 681/682):

> No que concerne aos declaratórios da seguradora Mutual, a liquidação extrajudicial só agora veio comunicada aos autos e o pedido de justiça gratuita não vem instruído com provas aptas a concessão da benesse. A questão, assim, poderá ser dirimida perante o primeiro grau de jurisdição.
> Ademais, a incidência do benefício se dá a partir da concessão, sem efeito retroativo. Nesse sentido, assim tem decidido o col. Superior Tribunal de Justiça:
>
> > "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).
> > 1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, artigo 6°), configurando erro grosseiro a proposição no recurso especial. Precedentes. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
> > 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCD no AREsp 699595 -RS - 4a. T. - Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI - j. 15-12-2015 - Dje 18-12-2015).
> >
> > "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> > 1. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de minha Relatoria, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária.
> > 2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
> > 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6° da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

> 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 618176 -MS - 48 T. - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - j. 5-5-2015 - DJe 26-5-2015).

Portanto, quanto à gratuidade judiciária, conforme exposto na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte entende que o simples fato de a empresa ter entrado em liquidação extrajudicial não implica, automaticamente, sua concessão, e que a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido para seu indeferimento não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).
> 1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interditada pela Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10.8.2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
> 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7.2.2017)

Quanto à violação do art. 757 do CC/2002 e à tese de que a responsabilidade pela "freada brusca" deveria ser limitada, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 623):

> Da responsabilidade da seguradora
> Sendo inconteste a ocorrência do infortúnio, que se deu pela ação da empresa de ônibus, por meio de seu preposto, e sendo aquela protegida por contrato de seguro (fls. 219-220), deve arcar com a indenização, até o limite do valor da apólice. Neste

feito não cabe a discussão acerca do pagamento de franquia e afins.

A análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de contrato e prova, medida vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), a mora constitui-se a partir da citação. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes. 1.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos Edcl no AgRg no AREsp 498482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO (CULPA E DANO) E DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DATA DA CITAÇÃO EM CASO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A verificação da existência de culpabilidade e de danos indenizáveis exige o reexame direto das provas quando ausentes elementos fáticos no acórdão recorrido que possam ser interpretados em prol da tese recursal. Súmula 7/STJ.
> 2. Salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, o montante arbitrado a título de danos morais não pode ser revisado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. É incabível a interposição de recurso especial visando ao controle dos requisitos para a concessão da tutela de urgência quando este implicar reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
> 4. Os juros de mora sobre a indenização de danos morais incidem desde a data da citação em caso de responsabilidade contratual. Precedentes.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1261388/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Anota-se, por fim, que a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ afasta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Republicado por incorreção no DJe de 05/11/2018